

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.017, DE 2025

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para dispor sobre a divulgação de informações sobre preços em anúncios publicitários veiculados no comércio eletrônico.

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.017, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Gil, propõe alteração à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com o objetivo de estabelecer regras específicas para a divulgação de informações sobre preços em anúncios publicitários veiculados no comércio eletrônico.

A proposição tem como escopo principal garantir maior transparência e clareza na apresentação de preços em plataformas de comércio eletrônico, estabelecendo obrigatoriedade de divulgação ostensiva e destacada dos valores em anúncios publicitários online.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, do RICD.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise merece prosperar, por representar importante avanço na proteção dos direitos do consumidor no ambiente digital. Este segmento tem crescido exponencialmente nos últimos anos e, devido à sua dinamicidade, o seu respectivo marco legal demanda constante atualização, notadamente no que toca à proteção de grupos considerados vulneráveis.

De fato, o comércio eletrônico brasileiro é, hoje, canal essencial de consumo para milhões de brasileiros. Contudo, a experiência do consumidor online ainda enfrenta desafios relacionados à transparência na divulgação de preços, especialmente em anúncios publicitários que, muitas vezes, omitem ou apresentam de forma pouco clara informações essenciais sobre valores.

A Lei nº 10.962, de 2004, embora estabeleça regras gerais sobre afixação de preços e refira-se superficialmente ao comércio eletrônico, não enfrenta especificidades do ambiente digital. Nesse cenário, o PL nº 2.017, de 2025, representa inegável avanço, ao estabelecer parâmetros que podem evitar que a apresentação de preços seja manipulada, ou ao menos reduzir o risco de que isso ocorra, e facilitar a padronização da divulgação de preços, facilitando a comparação entre produtos distintos por consumidores.

O projeto, vale dizer, harmoniza-se perfeitamente com princípios e regras estabelecidos na Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que tange ao direito básico à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, inciso III) e à proteção contra publicidade enganosa e abusiva (art. 37). Ademais, a proposição complementa o panorama normativo definido no Decreto nº 7.962, de 2013, que regulamenta o CDC para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, estabelecendo que as informações devem ser claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.



Em síntese, a aprovação do PL nº 2.017, de 2025, poderá resultar em maior transparência e redução de práticas abusivas, permitindo que o mercado cumpra a sua função de premiar bons fornecedores e punir os que não atenderem os consumidores de forma satisfatória.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-18841

